

PROCESSO Nº 03/2023
FOLHA Nº 01
RUBRICA Municipal de ~~Atas~~ Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: 3/2023
Data: 02/01/2023



Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N°638/2022- GAB
ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 051/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 031/2023
FOLHA Nº 02
RUBRICA [assinatura]

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 02/01/2023



[assinatura]
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 638/2022 - GAB



Em 29 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 051/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 051/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO
CARLOS DIAS
BORBA:00494051795
95

Assinado de forma digital
por MARCELINO CARLOS
DIAS BORBA:00494051795
Dados: 2022.12.29 17:05:36
-03'00'

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	031/2023
FOLHA Nº	04
RUBRICA	
Camara Municipal de Rio das Ostras	
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 051/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 333/2022**, considerando, a constatação dos vícios formais apontados, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 333/2022, de Autoria do Nobre Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 29 de novembro e 06 de dezembro do corrente ano, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS O INCENTIVO FISCAL DE ISS EM BENEFÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Verifica-se que o Projeto de Lei aprovado, não padece de vício de iniciativa, considerando que a matéria tributária não se enquadra dentre aquelas em que estão exclusivamente reservadas ao Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, mas sim de competência comum ou concorrente, conforme entendimento firmado pelo STF nos julgamentos das ADIs nº 2464; 2659; 2304; e 3796.

No tocante à análise do conteúdo material do PL 333/2022, inicialmente cabe tecer as seguintes considerações sobre o regime de tributação do ISS.

O art. 88 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórios (ADCT), ora transcrito, que foi inserido no texto da Lei Maior com a aprovação da Emenda Constitucional nº 37/2002, estabeleceu de forma expressa que enquanto não editada Lei Complementar a alíquota mínima do ISSQN seria de 2% (dois por cento), excepcionados os serviços definidos no próprio dispositivo constitucional.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 03/2023
FOLHA Nº 05
RUBRICA Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

O Congresso Nacional seguindo a diretriz constitucional aprovou a Lei Complementar nº 157/2016, que depois de sancionada, passou a regular a aplicação da alíquota mínima do ISS ao inserir na redação da Lei Complementar nº 116/2003, o art. 8º-A com a seguinte redação:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
(Grifado)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
(Grifado)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Dessa forma depreende-se qualquer tipo incentivo fiscal que importe em renúncia de receita de ISS apresenta um expresse impedido legal definido na Lei Complementar nº 116/2003, com a redação introduzida pela LC nº 157/2016.

Outro ponto que merece ser destacado versa sobre a questão de que em se tratando de Projeto de Lei que contemple renúncia de receita atrai a necessidade a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

Tese

É inconstitucional *lei* estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal da *Lei Complementar* nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional *lei* estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de *impacto* orçamentário e *financeiro* exigida pelo art. 113 do ADCT", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

Outras ocorrências

Observação (1) , Indexação (1) , Legislação (3)

Em que pese a importância de medidas legais concretas que incentivem a produção cultural deflui-se da presente análise a impossibilidade de sanção do Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal ante as violações apontadas, mais especificamente as contidas na Lei Complementar nº 116/2003 e no art. 113 dos ADCT.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 333/2022**, ante a fundamentação apresentada, considerando, a constatação dos vícios formais apontados, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 29 de dezembro de 2022.

MARCELINO CARLOS
DIAS
BORBA:00494051795

Assinado de forma digital por
MARCELINO CARLOS DIAS
BORBA:00494051795
Dados: 2022.12.29 16:48:12 -03'00'

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras